Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 2007

que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE

[notificada com o número C(2007) 5777]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/777/CE)

(JO L 312 de 30.11.2007, p. 49)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Decisão 2008/638/CE da Comissão de 30 de Julho de 2008	L 207	24	5.8.2008
►M2	Decisão 2008/817/CE da Comissão de 22 de Outubro de 2008	L 283	49	28.10.2008
►M3	Decisão 2009/864/CE da Comissão de 30 de Novembro de 2009	L 314	97	1.12.2009
►M4	Regulamento (UE) n.º 925/2010 da Comissão de 15 de Outubro de 2010	L 272	1	16.10.2010
►M5	Regulamento de Execução (UE) n.º 536/2011 da Comissão de 1 de Junho de 2011	L 147	1	2.6.2011
►M6	Regulamento de Execução (UE) n.º 991/2011 da Comissão de 5 de Outubro de 2011	L 261	19	6.10.2011
►M7	Regulamento de Execução (UE) n.º 110/2012 da Comissão de 9 de fevereiro de 2012	L 37	50	10.2.2012
►M8	Regulamento de Execução (UE) n.º 532/2012 da Comissão de 21 de junho de 2012	L 163	1	22.6.2012
►M9	Decisão de Execução 2012/479/UE da Comissão de 14 de agosto de 2012	L 219	23	17.8.2012
►M10	Regulamento de Execução (UE) n.º 1036/2012 da Comissão de 7 de novembro de 2012	L 308	13	8.11.2012
►M11	Regulamento de Execução (UE) n.º 1162/2012 da Comissão de 7 de dezembro de 2012	L 336	17	8.12.2012
►M12	Regulamento de Execução (UE) n.º 88/2013 da Comissão de 31 de janeiro de 2013	L 32	8	1.2.2013
►M13	Decisão de Execução 2013/104/UE da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 51	16	23.2.2013
►M14	Decisão de Execução 2013/217/UE da Comissão de 8 de maio de 2013	L 129	38	14.5.2013
►M15	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
►M16	Decisão de Execução 2013/292/UE da Comissão de 14 de junho de 2013	L 164	27	18.6.2013
►M17	Decisão de Execução 2013/436/UE da Comissão de 13 de agosto de 2013	L 220	46	17.8.2013

►**M18**	Decisão de Execução 2014/175/UE da Comissão de 27 de março de 2014	L 95	31	29.3.2014
►**M19**	Decisão de Execução 2014/759/UE da Comissão de 29 de outubro de 2014	L 311	78	31.10.2014
►**M20**	Decisão de Execução (UE) 2015/204 da Comissão de 6 de fevereiro de 2015	L 33	45	10.2.2015
►**M21**	Decisão de Execução (EU) 2015/216 da Comissão de 10 de fevereiro de 2015	L 36	11	12.2.2015
►**M22**	Decisão de Execução (UE) 2015/252 da Comissão de 13 de fevereiro de 2015	L 41	52	17.2.2015
►**M23**	Decisão de Execução (UE) 2015/267 da Comissão de 17 de fevereiro de 2015	L 45	19	19.2.2015
►**M24**	Decisão de Execução (UE) 2015/349 da Comissão de 2 de março de 2015	L 60	68	4.3.2015
►**M25**	Decisão de Execução (UE) 2015/536 da Comissão de 27 de março de 2015	L 86	154	31.3.2015
►**M26**	Decisão de Execução (UE) 2015/911 da Comissão de 11 de junho de 2015	L 148	25	13.6.2015
►**M27**	Decisão de Execução (UE) 2015/1353 da Comissão de 3 de agosto de 2015	L 208	36	5.8.2015
►**M28**	Decisão de Execução (UE) 2016/41 da Comissão de 14 de janeiro de 2016	L 11	8	16.1.2016
►**M29**	Decisão de Execução (UE) 2016/887 da Comissão de 2 de junho de 2016	L 148	6	4.6.2016
►**M30**	Decisão de Execução (UE) 2016/1781 da Comissão de 5 de outubro de 2016	L 272	88	7.10.2016
►**M31**	Regulamento de Execução (UE) 2016/1832 da Comissão de 17 de outubro de 2016	L 280	13	18.10.2016
►**M32**	Regulamento de Execução (UE) 2017/193 da Comissão de 3 de fevereiro de 2017	L 31	13	4.2.2017
►**M33**	Decisão de Execução (UE) 2017/622 da Comissão de 31 de março de 2017	L 89	11	1.4.2017
►**M34**	Decisão de Execução (UE) 2017/1461 da Comissão de 8 de agosto de 2017	L 208	46	11.8.2017

Retificada por:

►**C1**	Retificação, JO L 276 de 17.10.2008, p. 50 (2007/777/CE)			

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 2007

que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE

[notificada com o número C(2007) 5777]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/777/CE)

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece as regras de sanidade animal e saúde pública para as importações e o trânsito e armazenamento na Comunidade de remessas de:

a) Produtos à base de carne, como definidos no ponto 7.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004; e

b) Estômagos, bexigas e intestinos tratados, como definidos no ponto 7.9 do mesmo anexo, que foram submetidos a um dos tratamentos previstos na parte 4 do anexo II da presente decisão.

Estas regras incluem as listas de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais as importações são autorizadas, bem como os modelos de certificados de sanidade animal e de saúde pública e as regras sobre a origem e os tratamentos exigidos para essas importações.

2. A presente decisão é aplicável sem prejuízo das Decisões 2004/432/CE e 2003/779/CE.

Artigo 2.º

Condições relativas às espécies e aos animais

Os Estados-Membros asseguram que só são importadas para a Comunidade as remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados derivados de carne ou de produtos à base de carne das seguintes espécies ou animais:

a) Aves de capoeira, incluindo galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões e perdizes criados ou mantidos em cativeiro com vista à sua reprodução, à produção de carne ou de ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento;

b) Animais domésticos das seguintes espécies: bovinos, incluindo *Bubalus bubalis* e *Bison bison*, suínos, ovinos, caprinos e solípedes;

▼B

c) Coelhos e lebres e caça de criação, como definidos no ponto 1.6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

d) Caça selvagem, como definida no ponto 1.5 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Artigo 3.º

Requisitos de sanidade animal relativos à origem e ao tratamento dos produtos à base de carne e dos estômagos, bexigas e intestinos tratados

Os Estados-Membros autorizam as importações para a Comunidade de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados que:

▼C1

a) Cumprem as condições relativas à origem e ao tratamento indicadas no ponto 1 ou no ponto 2 do anexo I; e

▼B

b) São provenientes dos seguintes países terceiros ou partes de países terceiros:

i) no caso de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados não submetidos a um tratamento específico, conforme referido no ponto 1, alínea b), do anexo I, os países terceiros enumerados na parte 2 do anexo II e as partes de países terceiros enumeradas na parte 1 do mesmo anexo,

ii) no caso de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados submetidos a um tratamento específico, conforme referido no ponto 2, subalínea ii) da alínea a), do anexo I, os países terceiros enumerados nas partes 2 e 3 do anexo II e as partes de países terceiros enumeradas na parte 1 do mesmo anexo.

Artigo 4.º

Requisitos de saúde pública relativos à carne fresca utilizada no fabrico de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados a ser importados para a Comunidade e certificados de sanidade animal e saúde pública

Os Estados-Membros asseguram que:

a) Só são importadas para a Comunidade as remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados obtidos de carne fresca, como definidos no ponto 1.10 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que cumpram os requisitos comunitários de saúde pública;

b) Só são importadas para a Comunidade as remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados que cumpram os requisitos indicados no modelo de certificado sanitário e de saúde pública constante do anexo III;

▼B

c) Este certificado acompanha as remessas e é devidamente preenchido e assinado pelo veterinário oficial do país terceiro de expedição.

Artigo 5.º

Remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados em trânsito ou armazenados na Comunidade

Os Estados-Membros garantem que as remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados introduzidas no território da Comunidade e com destino a um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenamento nos termos do n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem a importação para a Comunidade, cumprem os seguintes requisitos:

a) São provenientes do território de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro enumerados no anexo II e foram submetidas ao tratamento mínimo para a importação de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados das espécies aí previstas;

b) Cumprem as condições de sanidade animal específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas no modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública constante do anexo III;

c) São acompanhadas de um certificado de sanidade animal elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo IV, devidamente assinado por um veterinário oficial do país terceiro em causa;

d) No documento veterinário comum de entrada, são certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento, conforme o caso, pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade.

Artigo 6.º

Derrogação para certos destinos na Rússia

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, os Estados-Membros autorizam o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade designados enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para e a partir da Rússia directamente ou através de outro país terceiro, desde que respeitem os seguintes requisitos:

a) Que a remessa tenha sido selada com um selo numerado sequencialmente pelo veterinário oficial da autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade;

b) Que os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE ostentem em cada página um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA CE», aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade;

▼B

c) Que sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;

d) Que a remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada, como aceitável para trânsito pelo veterinário oficial da autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade.

2. Os Estados-Membros não autorizam o descarregamento nem o armazenamento, como definidos no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, dessas remessas na Comunidade.

3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente realiza auditorias regulares para garantir que o número de remessas e as quantidades de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, provenientes da Rússia ou com destino a esse país, que saem da Comunidade correspondam ao número e às quantidades que entram.

▼M16

Artigo 6.º-A

Derrogação relativa ao trânsito, pela Croácia, de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros

1. Em derrogação do artigo 5.º, é autorizado o trânsito direto por estrada, através da União, entre o posto de inspeção fronteiriço de Nova Sela e o posto de inspeção fronteiriço de Ploče, de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros, desde que sejam cumpridas as condições seguintes:

a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerado no posto de inspeção fronteiriço de introdução na União pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Diretiva 97/78/CE estejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA PAÍSES TERCEIROS ATRAVÉS DA UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Diretiva 97/78/CE;

d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão ([1]) pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada.

([1]) JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.

▼M16

2. Não é permitido o descarregamento ou o armazenamento, na acção do artigo 12.º, n.º 4, ou do artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE, de tais remessas no território da União.

3. As autoridades competentes devem efetuar auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União correspondem ao número e quantidade dos produtos que nele entraram.

▼B

Artigo 7.º

Disposição transitória

As remessas relativamente às quais foram emitidos certificados veterinários antes de 1 de Maio de 2008, em conformidade com os modelos estabelecidos pela Decisão 2005/432/CE, são aceites para importação para a Comunidade até 1 de Junho de 2008.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Decisão 2005/432/CE.

Artigo 9.º

Data de aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2007.

Artigo 10.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

1. Os produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados originários dos países terceiros ou das partes de países terceiros referidos na subalínea i) da alínea b) do artigo 3.º da presente decisão devem:

 a) Conter carne elegível para importação na Comunidade como carne fresca, como definida no ponto 1.10 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004; e

 b) Ser derivados de uma ou mais das espécies ou animais e ter sido submetidos a um tratamento não específico, conforme previsto na parte 4, ponto A, do anexo II da presente decisão.

2. Os produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados originários dos países terceiros ou das partes de países terceiros referidos na subalínea ii) da alínea b) do artigo 3.º da presente decisão cumprem as condições indicas nas alíneas a), b) e c) do presente ponto:

 a) Os produtos à base de carne e/ou estômagos, bexigas e intestinos tratados devem:

 i) conter carne e/ou produtos à base de carne derivados de uma única espécie ou animal indicados na coluna pertinente das partes 2 e 3 do anexo II que referem a espécie ou o animal em causa, e

 ii) ter sido submetidos, pelo menos, ao tratamento específico exigido para a carne dessa espécie ou animal, conforme previsto na parte 4 do anexo II;

 b) Os produtos à base de carne e/ou estômagos, bexigas e intestinos tratados devem:

 i) conter carne fresca, transformada ou semitransformada, de mais do que uma espécie ou um animal indicados na coluna pertinente das partes 2 e 3 do anexo II, que é misturada antes de ser submetida ao tratamento final previsto na parte 4 do anexo II, e

 ii) ter sido submetidos ao tratamento final referido em i) que deve ser pelo menos tão rigoroso como o tratamento mais rigoroso previsto na parte 4 do anexo II para a carne das espécies ou dos animais em causa, como indicado na coluna pertinente das partes 2 e 3 do anexo II;

 c) Os produtos à base de carne e/ou estômagos, bexigas e intestinos tratados finais devem:

 i) ser preparados através da mistura de carne previamente tratada ou dos estômagos, bexigas e intestinos previamente tratados, de mais do que uma espécie ou um animal, e

 ii) ter sido submetidos ao tratamento prévio referido em i) que deve ter sido pelo menos tão rigoroso como o tratamento pertinente previsto na parte 4 do anexo II para a espécie ou o animal em causa, como indicado na coluna pertinente nas partes 2 e 3 do anexo II, para cada componente de carne do produto à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados.

3. Os tratamentos indicados na parte 4 do anexo II constituem as condições de transformação mínimas aceitáveis para efeitos de sanidade animal aplicáveis aos produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados derivados da espécie ou do animal em causa, originários de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados no anexo II.

▼B

No entanto, nos casos em que a importação de miudezas não é autorizada ao abrigo da Decisão 79/542/CEE devido a restrições comunitárias em matéria de sanidade animal, as miudezas podem ser importadas como produto à base de carne ou estômagos, bexigas e intestinos tratados ou utilizadas num produto à base de carne, desde que realizado o tratamento pertinente referido na parte 2 do anexo II e cumpridos os requisitos de saúde pública comunitários.

Além disso, um estabelecimento de um país enumerado no anexo II pode ser autorizado a produzir produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados que tenham sido submetidos aos tratamentos B, C ou D referidos na parte 4 do anexo II, mesmo que esse estabelecimento se situe num país terceiro ou parte de um país terceiro a partir do qual não estejam autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade, desde que os requisitos de saúde pública comunitários sejam cumpridos.

▼B

ANEXO II

▼M11

PARTE 1

Territórios regionalizados dos países constantes das partes 2 e 3

País	Território		Descrição do território
	Código ISO	Versão	
▼M29 Argentina	AR	01/2004	Todo o país
	AR-1	02/2016	Os territórios definidos em AR-1 e AR-3 na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010
	AR-2	02/2016	Os territórios definidos em AR-2 na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010
Brasil	BR	01/2004	Todo o país
	BR-1	01/2005	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul
	BR-2	02/2016	Os territórios definidos em BR-1, BR-2, BR-3 e BR-4 na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010
	BR-3	01/2005	Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo
	BR-4	01/2016	Distrito Federal, Estados de Acre, Rondônia, Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe
▼M26 Canadá	CA	1/2015	Todo o país
	CA-1	1/2015	Todo o território do Canadá, exceto a área CA-2
	CA-2	1/2015	Os territórios do Canadá descritos relativamente a CA-2, na coluna 3 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, sob reserva das datas indicadas nas colunas 6A e 6B do mesmo quadro

▼M11

País	Território		Descrição do território
	Código ISO	Versão	
China	CN	01/2007	Todo o país
	CN-1	01/2007	Província de Shandong
Malásia	MY	01/2004	Todo o país
	MY-1	01/2004	Apenas a Malásia peninsular (ocidental)
Namíbia	NA	01/2005	Todo o país
	NA-1	01/2005	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste
Rússia	RU	04/2012	Todo o país
	RU-1	04/2012	Todo o país, exceto a região de Kalininegrado
	RU-2	04/2012	A região de Kalininegrado
▼M32 Ucrânia	UA	01/2016	Todo o país
	UA-1	01/2016	Todo o território da Ucrânia, exceto a área UA-2
	UA-2	01/2016	Os territórios da Ucrânia descritos em UA-2, na coluna 3 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, sob reserva das datas indicadas nas colunas 6A e 6B do mesmo quadro
▼M25 Estados Unidos	US	1/2015	Todo o país.
	US-1	1/2015	Todo o território dos Estados Unidos, exceto a área US-2.
	US-2	1/2015	Os territórios dos Estados Unidos descritos na coluna 3 da entrada US-2 no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão ([1]).
▼M11 África do Sul	ZA	01/2005	Todo o país
	ZA-1	01/2005	Todo o país, excepto: a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste dos 28° de longitude, e o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu-Natal.

▼M25

([1]) Para as importações efetuadas ao abrigo da presente decisão deve tomar-se em conta o período de tempo definido pela data de início e data-limite indicadas nas colunas 6A e 6B do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 para os respetivos territórios.

▼M4

PARTE 2

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na UE de produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados

(Ver parte 4 do presente anexo para a interpretação dos códigos utilizados no quadro)

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira. 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina AR	C	C	C	A	A	A	A	C	C	XXX	A	D	XXX
	Argentina AR-1 (1)	C	C	C	A	A	A	A	C	C	XXX	A	D	XXX
	Argentina AR-2 (1)	A (2)	A (2)	C	A	A	A	A	C	C	XXX	A	D	XXX
AU	Austrália	A	A	A	A	D	D	A	A	A	XXX	A	D	A
▼M34 BA	Bósnia-Herzegovina (3)	A	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
▼M4 BH	Barém	B	B	B	B	XXX	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	XXX
BR	Brasil	XXX	XXX	XXX	A	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
	Brasil BR-1	XXX	XXX	XXX	A	XXX	A	A	XXX	XXX	XXX	A	A	XXX
	Brasil BR-2	C	C	C	A	D	D	A	C	XXX	XXX	A	D	XXX
	Brasil BR-3	XXX	XXX	XXX	A	A	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
▼M29	Brasil BR-4	B	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
▼M4 BW	Botsuana	B	B	B	B	XXX	A	A	B	B	A	A	XXX	XXX
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	XXX	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	XXX
▼M20 CA	Canadá CA	A	A	A	A	XXX	XXX	A	A	A	XXX	A	XXX	A
	Canadá CA-1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	XXX	A	A	A
	Canadá CA-2	A	A	A	A	D	D	A	A	A	XXX	A	D	A

▼M4

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira. 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
CH	Suíça (*)													
CL	Chile	A	A	A	A	A	A	A	B	B	XXX	A	A	XXX
CN	China	B	B	B	B	B	B	A	B	B	XXX	A	B	XXX
	China CN-1	B	B	B	B	D	B	A	B	B	XXX	A	B	XXX
CO	Colômbia	B	B	B	B	XXX	A	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
ET	Etiópia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
GL	Gronelândia	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	D	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
▼M15														
▼M21														
IL (****)	Israel	B	B	B	B	D	D	A	B	B	XXX	A	D	XXX
▼M4														
IN	Índia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
IS	Islândia	A	A	B	A	A	A	A	A	B	XXX	A	A	XXX
▼M23														
JP	Japão	A	XXX	B	XXX	D	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
▼M4														
KE	Quénia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
KR	Coreia do Sul	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX

▼M4

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira. 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
MA	Marrocos	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
ME	Montenegro	A	A	D	A	D	D	A	D	D	XXX	A	XXX	XXX
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	D	A	B	B	XXX	A	D	XXX
▼M34 MK	antiga República jugoslava da Macedónia (**)	A	A	B	A	A	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
▼M4 MU	Maurícia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
▼M28 MX	México	A	D	D	A	D	D	A	D	D	XXX	A	D	XXX
▼M4 MY	Malásia MY	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
	Malásia MY-1	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
NA	Namíbia ([1])	B	B	B	B	D	A	A	B	B	A	A	D	XXX
NC	Nova Caledónia	A	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	A	XXX	A	A	A
▼M30 PM	São Pedro e Miquelão	XXX	XXX	XXX	XXX	D	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
▼M4 PY	Paraguai	C	C	C	B	XXX	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	XXX
RS	Sérvia (***)	A	A	D	A	D	D	A	D	D	XXX	A	XXX	XXX

▼M4

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira. 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
▼M17														
RU	Rússia RU	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	A
	Rússia ([3]) RU-1	C	C	C	B	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
	Rússia RU-2	C ou D1	C ou D1	C	B	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
▼M4														
SG	Singapura	B	B	B	B	D	D	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	A	A	XXX	XXX
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	A	B	B	XXX	A	D	XXX
TN	Tunísia	C	C	B	B	A	A	A	B	B	XXX	A	D	XXX
TR	Turquia	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
▼M32														
UA	Ucrânia UA	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX
	Ucrânia UA-1	XXX	XXX	XXX	XXX	A	A	A	XXX	XXX	XXX	A	A	XXX
	Ucrânia UA-2	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
▼M22														
US	Estados Unidos US	A	A	A	A	XXX	XXX	A	A	A	XXX	A	XXX	XXX
	Estados Unidos US-1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	XXX	A	A	XXX
	Estados Unidos US-2	A	A	A	A	D	D	A	A	A	XXX	A	D	XXX
▼M4														
UY	Uruguai	C	C	B	A	D	A	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX

▼M4

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira. 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
▼M34 ZA	África do Sul	C	C	C	A	D	D	A	C	C	A	A	D	XXX
▼M7 ———														
▼M34 ZW	Zimbabué ([1])	C	C	B	A	D	D	A	B	B	XXX	A	D	XXX

▼M4

([1]) Ver parte 3 do presente anexo no que diz respeito às exigências mínimas de tratamento aplicáveis aos produtos à base de carne pasteurizados e «biltong».

([2]) Produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados preparados a partir de carne fresca obtida de animais abatidos depois de 1 de Março de 2002.

►M11 ([3]) Apenas para trânsito através da União. ◄

(*) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas.

(**) Antiga República Jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objecto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito actualmente em curso nas Nações Unidas.

(***) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

►M21 (****) A seguir entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia. ◄

XXX Não foi estabelecido qualquer certificado e não são autorizados quaisquer produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados contendo carne desta espécie.

▼M3

PARTE 3

Países terceiros ou partes de países terceiros não autorizados, relativamente a certas espécies, ao abrigo do regime de tratamento não específico (A), mas a partir dos quais são autorizadas as importações para a Comunidade de «biltong»/«jerky» ou de produtos à base de carne pasteurizados

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira 2. Caça de criação de penas	Ratites	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina — AR	F	F	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX
▼M13 BR	Brasil BR-2	E ou F	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
▼M3 NA	Namibia	XXX	XXX	XXX	XXX	E	E	A	XXX	XXX	A	A	E	XXX
	Namibia NA-1	E	E	XXX	XXX	E	E	A	XXX	XXX	A	A	E	
UY	Uruguai	E	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
▼M34 ZA	África do Sul	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	A	A	D	XXX
	África do Sul ZA-1	E	E	XXX	XXX	D	D	A	E	XXX	A	A	D	XXX
ZW	Zimbabué	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	E	A	D	XXX

▼M3

XXX Não foi estabelecido qualquer certificado e não são autorizadas as importações para a Comunidade de «biltong»/«jerky» e de produtos à base de carne pasteurizados, a menos que o país esteja autorizado na parte 2 para tratamento «A» relativamente às espécies em questão.

▼B

PARTE 4

Interpretação dos códigos utilizados nos quadros das partes 2 e 3

TRATAMENTOS REFERIDOS NO ANEXO I

Tratamento não específico:

A = Não é especificada qualquer temperatura mínima nem outro tratamento para efeitos de sanidade animal para os produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados. Contudo, a carne desses produtos à base de carne e os estômagos, bexigas e intestinos tratados devem ter sido submetidos a um tratamento tal que a sua superfície de corte mostre que já não tem as características de carne fresca, devendo a carne fresca utilizada satisfazer igualmente as normas de sanidade animal aplicáveis às exportações de carne fresca para a Comunidade.

Tratamentos específicos enumerados por ordem decrescente de rigor:

B = Tratamento num recipiente hermeticamente fechado com um valor F_o igual ou superior a 3.

C = Uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser atingida em toda a carne e/ou estômagos, bexigas e intestinos durante a transformação dos produtos à base de carne e dos estômagos, bexigas e intestinos tratados.

D = Uma temperatura mínima de 70 °C, que deve ser atingida em toda a carne e/ou estômagos, bexigas e intestinos durante a transformação dos produtos à base de carne e dos estômagos, bexigas e intestinos tratados, ou, para o presunto, um tratamento que consista na fermentação e maturação natural por um período não inferior a nove meses que resulte nas seguintes características:

— A_w não superior a 0,93,

— pH não superior a 6,0.

▼M17

D1 = Cozedura completa da carne, previamente desossada e desengordurada, mediante tratamento térmico que permita manter uma temperatura interna igual ou superior a 70 °C durante pelo menos 30 minutos.

▼B

E = No caso dos produtos do tipo «biltong» um tratamento para atingir:

— A_w não superior a 0,93,

— pH não superior a 6,0.

F = Um tratamento pelo calor que assegure uma temperatura no centro de, pelo menos, 65 °C por um período necessário para atingir um valor de pasteurização (pv) igual ou superior a 40.

▼M18

ANEXO III

Modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública para determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a expedição para a União Europeia a partir de países terceiros

PAÍS — **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
País
Tel.

I.2. Número de referência do certificado — I.2.a. N.º de referência TRACES

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
País
Tel.

I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE

I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código

I.11. Local de origem
Nome — Número de aprovação
Endereço

I.12. Local de destino

I.13. Local de carregamento
Endereço — Número de aprovação

I.14. Data da partida

I.15. Meio de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação
Documento

I.16. PIF de entrada na UE

I.17. N.os CITES

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código SH)

I.20. Quantidades

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. Número do selo/do contentor

I.24. Tipo de embalagem

I.25. Mercadorias certificadas para:
Consumo humano ☐

I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação da mercadoria

Espécie (designação científica)	*Natureza da mercadoria*	*Matadouro*	*Instalação de fabrico*	*Entreposto frigorífico*	*Número de embalagens*	*Tipo de embalagem*	*Peso líquido (kg)*

▼**M18**

PAÍS

Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a importação

Parte II: Certificação

II.1. **Atestado de sanidade animal**

II.a. Número de referência do certificado

II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1.1. O produto à base de carne, os estômagos, bexigas e intestinos tratados ([1]) descritos no presente certificado contêm as seguintes carnes constituintes e respeitam os critérios indicados em baixo:

Espécie (A)	Tratamento (B)	Origem (C)

(A) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, sendo BOV = bovinos domésticos (*Bos taurus, Bison bison, Bubalus bubalus* e respetivos cruzamentos), OVI = ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos, EQI = equídeos domésticos (*Equus caballus, Equus asinus* e respetivos cruzamentos), POR = suínos domésticos (*Sus scrofa*), RAB = coelhos domésticos, PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas, RUF = animais não domésticos de criação, exceto suídeos e solípedes, RUW = animais não domésticos selvagens, exceto suídeos e solípedes, SUW = suídeos não domésticos selvagens, EQW = solípedes não domésticos selvagens, WLP = lagomorfos selvagens, WGB = aves de caça selvagens;

(B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido no anexo II, partes 2, 3 e 4, da Decisão 2007/777/CE;

(C) Indicar o código ISO do país de origem e, no caso de regionalização nos termos da legislação da União para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como descrito no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE;

([2]) II.1.2. O produto à base de carne e os estômagos, bexigas e intestinos tratados descritos no ponto II.1.1 foram preparados a partir de carne fresca de bovinos domésticos (*Bos taurus, Bison bison, Bubalus bubalus* e respetivos cruzamentos), ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos, equídeos domésticos (*Equus caballus, Equus asinus* e respetivos cruzamentos); suínos domésticos (*Sus scrofa*), animais não domésticos de criação, exceto suídeos e solípedes, animais não domésticos selvagens, exceto suídeos e solípedes, suínos não domésticos selvagens e solípedes não domésticos selvagens; e a carne fresca utilizada na produção dos produtos à base de carne:

([2]) *quer* [II.1.2.1. foi submetida a um tratamento não específico como indicado e definido no anexo II, parte 4, ponto A, da Decisão 2007/777/CE e:

([2]) *quer* [II.1.2.1.1. satisfaz os requisitos pertinentes em matéria de sanidade animal e saúde pública estabelecidos no(s) certificado(s) sanitário(s) apropriado(s) constante(s) do anexo II, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e é proveniente de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro no caso de regionalização nos termos da legislação da União, tal como descrito na coluna pertinente do anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE];

([2]) *quer* [II.1.2.1.1. é originária de um Estado-Membro da União Europeia];

([2]) *quer* [II.1.2.1. satisfaz todos os requisitos acordados ao abrigo da Diretiva 2002/99/CE, é derivada de animais provenientes de uma exploração não sujeita a restrições relativamente às doenças específicas mencionadas no(s) certificado(s) sanitário(s) apropriado(s) constante(s) do anexo II, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias e foi submetida ao tratamento específico estabelecido para o país terceiro de origem, ou parte deste, para a carne das espécies em causa, no anexo II, partes 2 ou 3, conforme o caso, da Decisão 2007/777/CE];

([2]) II.1.3. O produto à base de carne, os estômagos, bexigas e intestinos tratados descritos no ponto II.1.1 foram preparados a partir de carne fresca de aves de capoeira domésticas, incluindo aves de caça de criação ou selvagens, que:

([2]) *quer* [II.1.3.1. foi submetida a um tratamento não específico como indicado e definido no anexo II, parte 4, ponto A, da Decisão 2007/777/CE] e:

([2]) *quer* [II.1.3.1.1. satisfaz os requisitos de sanidade animal estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 798/2008;]

([2]) *quer* [II.1.3.1.1. é originária de um Estado-Membro da União Europeia que satisfaz os requisitos constantes do artigo 3.º da Diretiva 2002/99/CE;]

▼M18

PAÍS	Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a importação
	II.a. Número de referência do certificado / II.b.

(2) *quer* [II.1.3.1. é originária de um país terceiro referido no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, provém de explorações ou, no caso de aves de caça selvagens, abatidas em territórios, onde, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias e foi submetida ao tratamento específico estabelecido para o país terceiro de origem, ou parte deste, para a carne das espécies em causa, no anexo II, partes 2 ou 3, conforme o caso, da Decisão 2007/777/CE;]

(2) *quer* [II.1.3.1. é originária de um país terceiro referido no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, provém de explorações ou, no caso de aves de caça selvagens, abatidas em territórios, onde, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias e foi submetida ao tratamento específico estabelecido no anexo II, parte 4, ponto B, C ou D, da Decisão 2007/777/CE, desde que esse tratamento seja mais rigoroso do que o indicado no anexo II, partes 2 e 3, da mesma decisão;]

(2) [II.1.4. No caso de um produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados derivados de carne fresca de lagomorfos e outros mamíferos terrestres:

satisfaz os requisitos pertinentes em matéria de sanidade animal e saúde pública estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 119/2009 e provém de uma exploração não sujeita a restrições relativamente a doenças que afetam os animais em causa e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias;]

II.1.5. O produto à base de carne, os estômagos, bexigas e intestinos tratados:

(2) *quer* II.1.5.1. [são constituídos por carne e/ou produtos à base de carne derivados de uma única espécie, e foram submetidos a um tratamento satisfazendo as condições pertinentes estabelecidas no anexo II da Decisão 2007/777/CE;]

(2) *quer* II.1.5.1. [são constituídos por carne de mais de uma espécie, tendo todo o produto, depois de misturadas as carnes, sido submetido subsequentemente a um tratamento pelo menos tão rigoroso como o exigido para as carnes constituintes do produto à base de carne, conforme estabelecido no anexo II da Decisão 2007/777/CE;]

(2) *quer* II.1.5.1. [foram preparados com carne de mais de uma espécie, tendo cada uma das carnes constituintes sido previamente submetida, antes de misturadas as carnes, a um tratamento que satisfaz os requisitos de tratamento pertinentes para a carne dessa espécie, conforme estabelecido no anexo II da Decisão 2007/777/CE;];

II.1.6. Atestado de saúde pública

(2) [II.1.7. Garantias adicionais:

No caso de produtos à base de carne de aves de capoeira que não foram submetidos a um tratamento específico e que se destinam a Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros cujo estatuto foi estabelecido como não praticando a vacinação contra a doença de Newcastle em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2009/158/CE, a carne de aves de capoeira era proveniente de aves de capoeira que não foram vacinadas com uma vacina viva contra a doença de Newcastle nos 30 dias anteriores ao abate.]

(2) II.2. **Atestado de saúde pública**

Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 e certifico que os produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

II.2.1. Provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;

II.2.2. Foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos do anexo III, secções I a VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

►(1) (2) *quer* [II.2.3.1. os produtos à base de carne foram obtidos de carne de suínos domésticos que foi sujeita, com resultados negativos, a um exame de pesquisa das triquinas ou foi sujeita a um tratamento pelo frio, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2075/2005;]

(2)(6) *quer* [II.2.3.1. os produtos à base de carne foram obtidos de carne de suínos domésticos derivada de suínos domésticos provenientes de uma exploração reconhecida oficialmente como aplicando condições de habitação controladas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2075/2005, ou não desmamados e com menos de 5 semanas de idade;] ◄

(2) II.2.3.2. os produtos à base de carne foram obtidos de carne de cavalo ou de carne de javali selvagem que foi sujeita, com resultados negativos, a um exame de pesquisa das triquinas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2075/2005;

(2) II.2.3.3. os estômagos, bexigas e intestinos tratados foram produzidos em conformidade com o anexo III, secção XIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.2.4. Foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.2.5. O(s) rótulo(s) aposto(s) nas embalagens dos produtos à base de carne acima descritos ostenta(m) uma marca comprovando que os produtos à base de carne provêm na sua totalidade de carne fresca de animais abatidos em matadouros aprovados para a exportação para a União Europeia ou de animais abatidos num matadouro especialmente dedicado ao fornecimento de carne para o tratamento requerido, conforme disposto no anexo II, partes 2 e 3, da Decisão 2007/777/CE;

►(1) M19

▼M18

PAÍS — **Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a importação**

II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.2.6. Satisfazem os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;

II.2.7. Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;

II.2.8. O meio de transporte e as condições de carregamento dos produtos à base de carne da presente remessa respeitam os requisitos de higiene estabelecidos em matéria de exportação para a União Europeia;

▶(1) (2) II.2.9. Se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, os produtos à base de carne e os intestinos tratados estão sujeitos às seguintes condições, conforme a categoria de risco de EEB do país de origem:

(2) *quer* [(1) o país ou região de expedição está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como apresentando um risco negligenciável de EEB;

(2) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*;

(2) *quer* [(3) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina:

(a) nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB,

(2) [(b) foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou mortos pelo mesmo método, ou foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]]

(2) *quer* [(3) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]

(4) os produtos à base de carne de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;

(2) *quer* [(5) os produtos à base de carne de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

(2) *quer* [(5) os produtos à base de carne de origem bovina, ovina e caprina derivam de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e em que não houve casos nativos de EEB;]

(2) [(6) (a) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina são provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB,

(b) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), e

(c) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não continham e não estavam contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

(2) *quer* [(1) o país ou região de expedição está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco controlado de EEB;

(2) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*;

(3) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana;

(4) os produtos à base de carne de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;

(2)(4) [5] no caso de intestinos originalmente provenientes de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, os intestinos tratados estão sujeitos às seguintes condições:

(a) os animais de que derivam os intestinos de origem bovina, ovina e caprina nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região com risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*,

(b) no caso de intestinos provenientes de um país ou região onde se registaram casos nativos de EEB:

(2) *quer* [(i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]

(2) *quer* [(i) os produtos à base de carne de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]]◀

▶(1) M33

▼**M18**

PAÍS	Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a importação	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

▶(2) (2) *quer* [(1) o país ou região de expedição não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB;

(2) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*;

(3) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE;

(4) os animais de que derivam a carne fresca e os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana;

(5) os produtos à base de carne de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de:

(a) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

(b) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa,

(c) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.

(2)(4) [6] no caso de intestinos originalmente provenientes de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, os intestinos tratados estão sujeitos às seguintes condições:

(a) os animais de que derivam os intestinos de origem bovina, ovina e caprina nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região com risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*,

(b) no caso de intestinos provenientes de um país ou região onde se registaram casos nativos de EEB:

(2) *quer* [(i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]

(2) *quer* [(i) os produtos à base de carne de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]] ◀

▶(1) (2) II.2.10. se contiverem matérias de equídeos domésticos, a carne fresca, os estômagos, as bexigas ou os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e/ou dos estômagos, bexigas e intestinos tratados

(2) *quer* [foi/foram obtidos de equídeos domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como equídeos produtores de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate, num país terceiro:

a) em que a administração a equídeos domésticos:

i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17β e seus ésteres é proibida,

ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β-agonistas só é permitida para:

— tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou

— tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e

b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE que abrange os equídeos nascidos ou importados para o país terceiro e foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE.]

(2) *e/quer* [foi/foram importados de um Estado-Membro da União Europeia.] ◀

▶(1) **M31**

▶(2) **M33**

▼**M18**

PAÍS	**Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a importação**	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Notas

Parte I:

— Casa I.8: Região (se for o caso), conforme consta do anexo II da Decisão 2007/777/CE (com a sua última redação).

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 02.10, 16.01, 16.02 e 05. 04.

— Casa I.23: Número do selo/do contentor: só se aplicável.

— Casa I.28: *Espécie*: selecionar entre as espécies descritas no ponto II.1.1. (A);

▼**M18**

PAÍS

Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a importação

II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Natureza da mercadoria: selecionar entre os seguintes: produto à base carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados;

Matadouro: número de aprovação dos matadouros ou dos estabelecimentos de manuseamento de caça;

Entreposto frigorífico: qualquer instalação de armazenamento.

Instalação de fabrico: número de aprovação.

Parte II:

([1]) Produtos à base de carne, como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e estômagos, bexigas e intestinos tratados que foram submetidos a um dos tratamentos indicados no anexo II, parte 4, da Decisão 2007/777/CE.

([2]) Riscar o que não interessa.

►([3]) ———— ◄

([4]) Apenas aplicável às importações de intestinos tratados.

([5]) Em derrogação ao disposto no ponto 3, podem importar-se carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e quartos que apenas contenham como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais.

Sempre que não seja exigida a remoção da coluna vertebral, as carcaças ou as partes de carcaças destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral deverão ser identificadas através de uma risca azul bem visível no rótulo referido no anexo V, ponto 11.3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

No caso das importações, deve aditar-se no documento referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 a informação específica sobre o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral e das quais essa remoção não é obrigatória.

►([1]) ([6]) Apenas para países terceiros indicados com «K» no anexo II, parte 1, coluna SG, do Regulamento (UE) n.º 206/2010. ◄

A assinatura deve ser de cor diferente da dos carateres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo

►([1]) **M19**
►([2]) **M33**

▼B

ANEXO IV

(Trânsito e/ou armazenamento)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.

I.2. N.º de referência do certificado | I.2.a

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.

I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE
Nome
Endereço
Código postal
Tel.

I.7. País de origem | Código ISO | I.8. Região de origem | Código

I.9. País de destino | Código ISO | I.10.

I.11. Local de origem/Local de pesca
Nome | Número de aprovação
Endereço

I.12. Local de destino
Entreposto aduaneiro ☐ Fornecedor de navios ☐
Nome | Número de aprovação
Endereço
Código postal

I.13. Local de carregamento

I.14. Data da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental:

I.16. PIF de entrada na UE

I.17. N.os CITES

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código NC)

I.20. Número/Quantidade

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. N.º do selo e n.º do contentor

I.24. Tipo de acondicionamento

I.25. Mercadorias certificadas para
Consumo humano ☐

I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐
País terceiro | Código ISO

I.27.

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos: Matadouro	Instalação de fabrico	Entreposto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Produtos à base de carne/estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a trânsito e armazenamento

Parte II: Certificação

II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II. Atestado de sanidade animal

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que o produto à base de carne, os estômagos, bexigas e intestinos tratados (1) para trânsito e/ou armazenamento (2) acima descritos:

II.1. são provenientes de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo II da Decisão 2007/777/CE, na altura do abate dos animais de que provêm a carne contida no produto à base de carne ou os estômagos, bexigas e intestinos tratados, e

II.2. cumprem as condições de sanidade animal pertinentes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado constante do anexo III da Decisão 2007/777/CE.

Notas

Parte I:

— Casa I.8: Região (se for o caso), conforme consta do anexo II da Decisão 2007/777/CE da Comissão (com a sua última redacção).

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 02.10, 16.01, 16.02, 05.04.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

— Casa I.28: «Espécie»: seleccionar entre as espécies descritas no ponto II.1.1.(A);

«Natureza do produto»: seleccionar entre os seguintes: produto à base carne, estômagos, bexigas ou intestinos tratados;

«Tipo de tratamento»: descrição do(s) tratamento(s) aplicado(s), em conformidade com o anexo II da Decisão 2007/777/CE da Comissão (com a sua última redacção);

«Matadouro»: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça;

«Entreposto frigorífico»: qualquer instalação de armazenamento.

Parte II:

(1) Produtos à base de carne, como definidos no ponto 7.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e estômagos, bexigas e intestinos tratados que foram submetidos a um dos tratamentos indicados na parte 4 do anexo II da Decisão 2007/777/CE.

(2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.

— A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo